FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — OPERAÇÃO DE GUERRA

— Não é de ser computado, como serviço de guerra, o prestado, voluntàriamente, na direção de curso de emergência, patrocinado pela Legião Brasileira de Assistência.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

Julgou ilegal a concessão a Maria Gertrudes Silva Reis de Albuquerque Lima, porque não configurada a participação em operações de guerra, para os fins previstos no art. 2º, da Lei nº 3.906-61. O voto do Sr. Relator constitui o anexo IV desta ata (pág. 1.652).

ANEXO IV À ATA Nº 88-67

Voto do Sr. Ministro Amaral Freire, Relator do Processo de aposentadoria nº 1.652, referindo na Ata número 88-67, da qual faz parte integrante:

Trata o presente processo da aposentadoria de D. Maria Gertrudes Silva Reis de Albuquerque Lima, funcionária da Secretaria da Câmara dos Deputados, a favor de quem foi contado, como tempo de guerra "o serviço prestado, voluntàriamente, como Auxiliar de Direção", nos cursos de "Proteção Civil em emergência de guer-

ra" patrocinado pela "Legião Brasileira de Assistência". (Documento de fôlhas 47).

Êsses cursos, como se vê do documento de fôlhas 48, e à vista dos dados do documento já citado, eram ministrados das 16,30 às 18,30.

Na base dêsses documentos foi contado a favor da interessada mil cento e noventa e nove dias de efetivo exercício, correspondente ao período de 14-9-1942 a 27-12-1945.

Desde logo, antes de entrar no fundamento legal da aposentadoria, isto é, se é extensiva à interessada o "tempo de guerra desejamos analisar o tempo contado" — 3 anos, 3 meses e 15 dias, à vista dos têrmos do documento de fôlhas 47, que se constitui na declaração do Serviço de Pessoal, da Administração Central da Legião Brasileira da Assistência, firmado em 6 de dezembro de 1966.

Ora, o documento citado, não autoriza, pela sua impressão, quanto ao tempo prestado pela interessada à referida organização, a respectiva contagem.

O que o documento declara é que, em princípios do mês de setembro de 1942 foram organizados novos cursos de *"Proteção Civil em Emergência de Guerra"*, quem organizou, a data da abertura das inscrições, o número de voluntárias, o horário das turmas, a classificação da interessada como "Auxiliar de Direção" e a data de 27-12-45 do encerramento do curso. Declara-se ainda, no documento que êsse "informes" (sic) foram colhidos dos Boletins da Corporação e do "Relatório referente ao exercício de 1943" (sic).

Sabem os senhores Ministros que qualquer documento, referente ao tempo de serviço, deve preciso, explícito, indicando iniludivelmente o período correspondente ao mesmo. Se essa cautela extrema é exigida para se proceder contagem de tempo de funcionário, quando trabalha em uma repartição, muito maior deve ser ela, como é o caso, quando, por lei excepcional, se deseja contar como público, tempo prestado fora do serviço público pròpriamente dito.

O que o documento prova, e nisso é preciso, é que, entre "princípios de 1942 até 27 de dezembro de 1945 funcionaram na Legião Brasileira de Assistência curso de *"Proteção Civil em Emergência de Guerra"* e que a interessada dêles participou, como se vê dos informes dos Boletins e do Relatório de 1943. É de notar que o referido relatório de 1943, relativamente às atividades de tais cursos em 1942, corresponde ao documento de fôlhas 48, e foi juntado por fotocópia.

É evidente que o tempo prestado pela interessada, de forma alguma é indicado com precisão necessária. Por ilação, é nossa suposição, contou-se a favor da interessada, todo o tempo em que funcionaram os cursos. Mas, o documento de forma alguma é taxativo, para se concluir que, durante tôda a existência dos cursos a êles a interessada prestou sua colaboração permanentemente, nas duas horas a que se dispôs, entre setembro de 42 a dezembro de 43. Pelo contrário êle é redigido de forma equívoca,o que não deixa de ser estranhável.

Dessa forma, a nosso ver, não se acha devidamente comprovado o tempo prestado à Legião Brasileira de Assistência, pela interessada, o que só por isso, nos levaria a votar, desde logo, pela ilegalidade da aposentadoria.

Mas, há outros aspectos a se examinar no processo, a saber:

a) O tempo prestado pela Legião Brasileira de Assistência, organização não militar, não integrante das fôrças armadas, pode ser contado para assegurar à interessada as vantagens de tempo de querra para os fins visado?

b) O serviço prestado voluntàriamente a uma organização, militar ou não, pode ser considerado como tempo de guerra, para assegurar as mesmas vantagens?

No processo juntaram cópias autenticadas de pareceres em que se discute se as vantagens da "lei de guerra" se estende aos funcionários civis de órgãos integrantes dos Ministérios Militares, para se concluir favoràvelmente.

Mas a hipótese, em nada se assemelha ao caso em exame, uma vez que a Legião Brasileira de Assistência não integra nenhum Ministério Militar, nem a interessada estava obrigada a prestar serviços à organização assistencial. Assim, não há que se equiparar situações inteiramente diversas.

Tôda a argumentação dêsses documentos gira em tôrno de civis que, por dever funcional, trabalhavam em departamentos militares situados na então "zona de guerra". Ora, não sendo a Legião Brasileira de Assistência uma organização militar, nem sequer auxiliar das Fôrças Armadas, não há como se entender como serviço de guerra a freqüência pela interessada, nos referidos cursos.

Quanto à indagação de que se contaria como "serviço de guerra" o serviço prestado a uma organização militar ou não para os fins desejados pela interessada, parece que a orientação já foi firmada pelo Egrégio Plenário, a julgar em 19 de setembro último o processo nº 22.054-67.

Nesses autos em que fomos Relator, tratava-se de uma aposentadoria, com as vantagens do chamado tempo de guerra, de servidor público que, anteriormente à entrada no serviço público, havia freqüêntado curso de Instrução Militar mais conhecido como "Tiro de Guerra".

Nesse processo, contrariando o parecer do Ministério Público, sustentamos, com apôio da quase unânimidade do Plenário, pois, apenas houve um voto desfavorável, que o tempo de serviço prestado por civil, volutàriamente, em organização militar situada na zona de guerra, não ensejava as vantagens pretendidas. Juntamos, por cópia, o nosso voto, dessa oportunidade.

Por causa dêsse pronunciamento, invocamos ainda o texto da recente Lei nº 5.315, de 12 de setembro último, a qual regula, de forma precisa, quais os interessados que se podem beneficiar da legislação relativa ao "tempo de guerra". Nela está perfeitamente consubstanciada e de forma imperativa, no seu artigo 7º, quem pode obter as referidas vantagens. Não se diga que a lei é posterior. Já, nos debates então travados afirmamos — e agora o reafirmamos com a mesma convicção — que não tendo a aposentadoria sido julgada por esta Egrégia Côrte, era ela desde logo aplicável aos casos em exame.

Coerente com êsse ponto de vista só nos cabe mantê-lo, em todos os seus têrmos.

Dessa forma, em síntese:

1º) A interessada não provou devidamente o seu tempo de serviço voluntário na Legião Brasileira de Assistência.

2º) Ainda que o provasse, o referido tempo não é de se contar, por se tratar de organização não militar.

3º) O tempo de serviço prestado voluntàriamente, ainda que em organização militar, não era de ser contado.

4º) A Lei nº 5.315-67 definiu, com precisão, quais os que se podem beneficiar com os favores da lei de guerra, e a interessada não se inclui entre os mesmos.

Êste é o nosso relatório, com o voto pela ilegalidade do ato de 16 de dezembro de 1966, da Mesa da Câmara dos Deputados, que concedeu aposentadoria a D. Maria Gertrudes Silva Reis de Albuquerque Lima.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 1967. — *Victor Amaral Freire*, Ministro-Relator.